



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.002712/2009-31
ACÓRDÃO	2002-009.060 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ PAULO JOSE MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

..

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2005/607451472914176 relativo ao Exercício de 2005 Ano Calendário 2004 ..., conforme Notificação de Lançamento fls. 05/10.

...

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 09/06/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 29, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/04 em 01/07/2009, onde o contribuinte:

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício pertinentes as fontes pagadoras Golden Cross Ltda CNPJ 01.518.211/0001-83 e Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae – CAC CNPJ 31.934.805/0001-36, o interessado não contesta especificamente a infração, porém solicita que seja levado em consideração a Contribuição à Previdência Oficial, que segundo o mesmo, teria sido descontada dos rendimentos omitidos.

Com relação a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, com glosa no valor de R\$ 15.329,74 o interessado contesta a infração em questão alegando estar anexando aos autos documentação comprobatória. (Clínica Monte Sião Ltda. CNPJ 04.082.462/0001-56 R\$ 12.600,00 e Unimed Rio CNPJ 42.163.881/0001-01 R\$ 2.729,74).

O interessado anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 11/16.

O acórdão guerreado, de procedência parcial, traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Restou ser procedente a infração de Omissão de Rendimentos lançada pela Fiscalização.

A Contribuição à Previdência Oficial pertinente a rendimento tributável pode ser abatida da base de cálculo do imposto, com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 120/2000 e suas alterações.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2015 (AR e-fl. 46), o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2015 (protocolo e-fl. 50), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, já que a Clínica Monte Sião Ltda., segundo o sócio da mesma, esteve ativa no ano calendário 2004. Ora apresenta termo de Esclarecimento do sócio da mesma acerca de outra nota fiscal emitida, e que seria contraditório não aceitar as notas por si apresentada (e-fl. 56 e ss.).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$12.600,00 referente à Clínica Monte Sião Ltda.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As **novas provas** (e-fls. 56 e ss.), colocadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumentos apostos no voto de primeira instância.

Em relação à **dedução indevida de despesas médicas**, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

Consta da fl. 12, cópias de duas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Monte Sião Ltda. CNPJ 04.082.462/0001-56, datadas e nos valores de: 24/05/2004 R\$ 7.000,00 e 07/07/2004 R\$ 5.600,00. Ocorre, porém, que consta da fl. 33, extrato pertinente ao CNPJ 04.082.462/0001-56 da pessoa jurídica Clínica Monte Sião Ltda. onde consta a situação cadastral 'Baixada', tendo como motivo da **situação cadastral: 'Inaptidão** (Lei 11.941/2009 art.54)'. Acrescente-se o fato de que em consulta aos sistemas internos deste Órgão, foi possível verificar que a pessoa jurídica em questão prestou informação de que foi inativa desde a sua abertura

até a data da baixa. **Face ao exposto, as notas fiscais em questão não podem ser acatadas.** (ora grifado)

Desta forma, a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas (fl. 07) deve ter seu valor de glosa alterado ..., devendo, portanto, ser mantida em parte.

...

Em sua defesa, sucintamente alega o interessado incoerência entre o não aceite das Notas Fiscais nos. 150 e 225 (e-fl. 12), emitida pela Monte Sião Ltda. no valor total de R\$12.600,00, e o fato do proprietário ter prestado depoimento à Receita Federal alegando que a empresa teve funcionamento no ano calendário 2005.

Veja-se, no referido depoimento (e-fls. 56), em suma e não exaustivamente o proprietário apresenta-se como representante de outra empresa, o Centro Fisioterápico São Cristóvão, que foi sócio da Monte Sião Ltda., que reconhecia a emissão de notas fiscais a outro contribuinte embora não especificamente o recorrente, que houve atividade na empresa, mas as declarações de inatividade em 2004 e outros anos foram entregues por seu contador, que possuía funcionários comuns às duas empresas.

Há de se convir que o contribuinte não havia de ter conhecimento ou influência sobre a condição irregular a empresa que lhe prestou o serviço médico, além do que as notas fiscais em questão (e-fls. 12) apresentam os requisitos legais necessários ao seu aceite como provas para o benefício da dedução (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). A Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 07) aponta como razão do lançamento “*falta de identificação do beneficiário*”, mas o nome do contribuinte consta no campo “*Usuário dos Serviços*” da nota fiscal sob análise.

Assim, diante do conjunto probatório apresentado e da plausível verdade material dos fatos, por bem deve ser **afastada a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.600,00.**

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento da pretensão aposta no **recurso voluntário parcial** para afastar a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.600,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima